



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15493/14

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Girley Jales Leão

Advogadas: Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves e outras

Interessado: Urbano Pereira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CORRETIVAS – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento, após as devidas diligências, dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02461/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz – IPM ao Sr. Urbano Pereira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- a) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato.
- b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 22 de novembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15493/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz – IPM ao Sr. Urbano Pereira.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 01754/18, de 30 de agosto de 2018, fls. 118/122, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de setembro do corrente ano, fls. 123/124, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz – IPM, Sr. Girley Jales Leão, apresentasse o demonstrativo dos cálculos da pensão concedida ao Sr. Urbano Pereira, consoante destacado pelos peritos da unidade de instrução desta Corte, fls. 107/108.

Após as devidas intimações, fls. 123/124, e o envio de documentos pelo Gestor do IPM, Sr. Girley Jales Leão, fls. 113/115 e 125/127, os peritos do Departamento Especial de Auditoria – DEA elaboraram relatório, fls. 135/137, onde atestaram o saneamento das irregularidades inicialmente apontadas. Deste modo, pugnaram pelo registro do ato concessivo da pensão *sub examine*, fl. 86.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o caderno processual constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01754/18, fls. 118/122, foi efetivamente cumprida pelo Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz – IPM, Sr. Girley Jales Leão, pois a referida autoridade adotou as medidas administrativas corretivas para regularização da pensão do Sr. Urbano Pereira, concorde relato dos peritos do Tribunal, fls. 135/137.

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 86, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz – IPM, Sr. Girley Jales Leão), em favor de pensionista legalmente habilitado ao benefício (Sr. Urbano Pereira), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, e arts. 11, inciso I, e 28, da Lei Municipal n.º 386/2006), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15493/14

Ante o exposto:

- 1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato da pensão vitalícia ao Sr. Urbano Pereira.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 23 de Novembro de 2018 às 11:49



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2018 às 08:57



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2018 às 10:01



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO